



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.715
(Processo nº. 2007/53173-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 047/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA VERDE JACUNDÁ e a SECTAM.

Responsável: Sra. ALICE SILVA QUEIROZ, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I – Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

II - Não atendimento de diligência. Aplicação de multa ao ex-secretário da SEMA.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/53173-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 047/2006, celebrado entre a SECTAM (SEMA) E A Associação Ecológica Verde Jacundá, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto é a realização do projeto “Conhecendo o Meio Ambiente na Defesa dos seus Recursos Naturais”, sendo a responsável a Sra. Alice Silva Queiroz – Presidenta.

O DCE às fls. 15/16, informa que: 1. Não foi apresentada no devido prazo legal, a documentação pertinente ao convênio, mesmo após solicitação desta corte por meio de ofício; 2. A SECTAM não emitiu laudo conclusivo e outros documentos pertinentes ao convênio. Logo, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável bem como confirmar, efetivamente, a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE opina no sentido de considerar a Sra. Alice Silva Queiroz em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 100.000,00 que deverá ser recolhida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo multa à responsável pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas. Quanto ao Sr. Valmir Gabriel Hortega Secretário da SEMA, sugeriu multa pelo não atendimento à diligência do Tribunal que solicitou o Laudo Conclusivo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citados na forma regimental, ambos não apresentaram defesa.

Por meio de documento à fl. 24 dos autos, o Sr. Aníbal Pessoa Picanço, como atual Secretário Estadual de Meio Ambiente, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida pela Presidência, entretanto, expirado o prazo de prorrogação o mesmo não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, à fl. 30, considerando que os interessados não se manifestaram, ratifica integralmente as conclusões do relatório técnico de fls. 15/16.

ESTE Relator à fl. 32 solicitou a citação pessoal do Sr. Valmir Gabriel Hortega, que tendo apresentado defesa às fls. 41/52, os argumentos não foram hábeis para alterar o entendimento manifestado anteriormente pelo DCE e pelo Ministério Público.

É o Relatório

V O T O;

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULARES, com devolução do valor total do convênio correspondente a R\$ 100.000,00, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 19/12/2006, nos moldes do art. 166, III, "B" DO Regimento Interno, ficando a responsável compelida ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 5.000,00 pelo débito apontado e R\$ 680,23 pela instauração da Tomada de Contas, tudo com fundamento nos artigos 232 e 233, VI do Ato 24/94 c/c os artigos 242, 243, III, alíneas b, e 283 do RITCE/PA (Ato nº. 63/2012).

Quanto do Sr. Valmir Gabriel Hortega, Secretário da SEMA, à época, multa regimental no valor de R\$ 680,23, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95 do TCE/Pa., conforme o 233,IV do Ato 24/94 c/c 243, III, alíneas b, e 283 do RITCE/PA (Ato nº. 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ALICE SILVA QUEIROZ, Presidente, a devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); devidamente corrigido a partir de 19/12/2006 e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescido de juros até a data de seu o efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado e R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais), pela instauração da Tomada de Contas;

III – Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL HORTEGA, Secretário à época, CPF nº 368.129.431-34, a multa de R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais), pela infração à norma legal.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}. IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

aj/0100026.